



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001327-34.2016.815.0031

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Comarca de Alagoa Grande*

Apelante : *Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*

Apelado : *Marckson dos Santos Marques.*

Advogado : *Bisneto Andrade (OAB/PB 20451).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE UM DOS PÉS. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. LAUDO QUE PREVÊ REPERCUSSÃO DA PERDA EM 25%(VINTE E CINCO POR CENTO). MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

- Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro inferior, verificado em perícia, procedendo-se, em seguida à redução proporcional da indenização que corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para perdas de repercussão

intensa, 50%(cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25%(vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10%(dez por cento), nos demais casos de sequelas residuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A hostilizando sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório” ajuizada por Marckson dos Santos Marques em face da apelante, julgou parcialmente procedente o pedido.

O autor ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que sequelou seu pé direito de forma permanente.

Contestando a ação, a seguradora sustentou carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que o promovente não comprovou ter efetuado despesas médicas, tampouco provou a debilidade permanente, frisando a necessidade de realização de perícia. Ato contínuo, acentua a aplicação da correção monetária a partir da citação e a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a incidência de juros de mora.

Laudo pericial às fls. 107.

Decidindo a querela, a Magistrada singular julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a seguradora no pagamento de R\$ 1.787,50 (mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data do acidente, e a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Interpôs a seguradora recurso de apelação (fls. 128/133), aduzindo, em suma, ausência de prova dos fatos constitutivos e ausência de invalidez permanente. Pugna, ao fim, pela modificação da sentença, julgando improcedente o pedido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 139/141).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 148).

É o breve relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposta.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Como relatado, o autor ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que sequelou seu pé direito de forma permanente.

Como é cediço, após o advento da Lei n.º11.945/2009, que introduziu alterações na Lei n.º6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

A nova sistemática de fixação da indenização em decorrência de invalidez permanente exige, em primeiro lugar, a sua qualificação como sendo total ou parcial. Constatada a totalidade da invalidez, o valor a ser pago corresponde ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo parcial, haverá de se averiguar se é completa ou incompleta.

Em sendo completa, aplicar-se-á o percentual máximo previsto para cada membro atingido, variando de 10% a 70% (previsão do Anexo incluído pela Lei n.º 11.945/2009).

Observada a invalidez permanente parcial incompleta, deve-se aferir qual o membro atingido (braço, perna, pé, dedo etc), aplicando-se o percentual previsto para as perdas parciais completas da tabela de referência ao art. 3.º da Lei n.º6.194/74. Apurado esse percentual, passa-se ao exame da repercussão da perda, a saber:

- a) se intensa, deve-se aplicar o índice de 75% sobre o percentual da correlata perda completa;
- b) se moderada, 50% sobre o patamar da correspondente perda completa; ou
- c) caso seja leve, observa-se a incidência de 25% sobre a porcentagem prevista para a equivalente perda completa, tudo em conformidade com o inciso II do §1.º da Lei n.º6.194/74.

Dentro desse contexto, percebe-se que o entendimento legislativo foi corroborado pela jurisprudência pátria, culminando, inclusive, com a edição da Súmula n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Pois bem, conforme se infere dos autos, fls. 106/107, o autor teve uma debilidade parcial incompleta do pé direito, cujo seguimento anatômico foi comprometido em 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, tenho que o magistrado aplicou a lei de regência ao caso concreto, não havendo razão para modificar o decisum recorrido.

É que conforme a tabela de referência ao art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, para os casos de dano corporal segmentar parcial com repercussão em parte do membro inferior, o percentual a ser aplicado da perda funcional completa de um dos pés é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total, resultando em um total de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Assim, considerando que a perícia concluiu pelo percentual de 25%(leve), fará jus o autor à R\$ 25% x R\$ 6.750,00 = R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em caso semelhante, esta Egrégia Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EXORDIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO AUTURAL. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE UM DOS PÉS (50%). CÁLCULO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE (25%). MAGISTRADO QUE DEDUZIU O VALOR RELATIVO COM BASE NO TETO INDENIZATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/2009. SENTENÇA CORRIGIDA PARA APLICAR-SE 25% SOBRE 50% (PATAMAR ESPECÍFICO PREVISTO PARA DEBILIDADE EM UM DOS PÉS) DO TETO INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a constatação de invalidez permanente parcial incompleta, através de perícia oficial, autoriza a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. A tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, ao dispor sobre as debilidades parciais, fixou percentual específico para perda da mobilidade em um dos pés, qual seja 50%. Para fins de cálculo da indenização, calcula-se o percentual previsto na tabela sobre o teto indenizatório (R\$ 13.500,00), e somente depois desse resultado opera-

se o percentual da lesão apurado e (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023481320168150171, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 17-04-2018)

No mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-c DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/stj.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (reSP 1246432/rs, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013).

Assim, em se verificando o acerto dos cálculos confeccionados pelo juízo de primeiro grau, a manutenção do *decisum* é medida imperativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

